

20/03/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 264.217 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**
AGDO.(A/S) : **SÔNIA MARIA TEIXEIRA SOARES**
ADV.(A/S) : **NELSON NERY COSTA E OUTRO(A/S)**

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Acumulação de proventos de aposentadoria com vencimento decorrente do exercício de mandato eletivo. Possibilidade.

1. A eleição de servidor público aposentado para o exercício de cargo público permite-lhe o recebimento dos proventos do cargo eletivo cumulativamente com aqueles decorrentes de sua aposentadoria.

2. Irrelevante se mostra, para tal conclusão, que esse reingresso do aposentado no serviço público não tenha ocorrido por meio de concurso, já que inexistente norma constitucional impondo a vedação dessa cumulação de proventos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

20/03/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 264.217 PIAUÍ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA TEIXEIRA SOARES
ADV.(A/S) : NELSON NERY COSTA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Estado do Piauí interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 109 a 112), contra a decisão monocrática de fls. 104 a 106, pela qual neguei provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO

Vistos.

Estado do Piauí interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37 e 38, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

‘Inexiste no Texto Constitucional vedação à acumulação de proventos com vencimentos, muito menos com representação de cargo eletivo. Precedentes jurisprudenciais (fl. 67) .

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a publicação do acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de folha 71, ocorreu no DJ de 25/9/97, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI nº 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que, à época do acórdão recorrido, não havia na

AI 264.217 AGR / PI

Constituição Federal qualquer dispositivo que proibisse a cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração pelo exercício de cargo público, em especial de cargo eletivo.

Posteriormente, a Emenda nº 20/98 acrescentou o §10 ao artigo 37, da Constituição Federal, dispondo que *'é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração'*.

Em relação aos casos de cumulação de proventos com remuneração de cargo efetivo anteriores à edição da emenda, esta dispôs que *'a vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal'* (artigo 11 da EC nº 20/98).

A jurisprudência desta Corte reconheceu, então, o direito de reingresso do aposentado no serviço público até a data da publicação da EC nº 20, na forma do seu artigo 11, acima mencionado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE UMA APOSENTADORIA COM DUAS REMUNERAÇÕES. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. POSSIBILIDADE.

1. É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional n. 20. 2. O artigo 11 da EC n. 20 convalidou o reingresso – até a data da sua publicação – do inativo no serviço público, por meio de concurso. 3. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil,

AI 264.217 AGR / PI

vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 489.776/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJE de 1º/8/08).

'CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS COM DOIS VENCIMENTOS (UM CARGO DE PROFESSOR E OUTRO TÉCNICO). POSSES ANTERIORES À EC 20/98. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. De acordo com o art. 142, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à demissão ou cassação de aposentadoria do servidor, começa a correr da data em que a Administração toma conhecimento do fato àquele imputado. O art. 11 da Emenda Constitucional 20/98 convalidou o reingresso – até a data da sua publicação – do inativo no serviço público, mediante concurso. Tal convalidação alcança os vencimentos em duplicidade, quando se tratar de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inciso XVI, da Magna Carta, vedada, apenas, a percepção de mais de uma aposentadoria. Recurso ordinário provido. Segurança concedida' (RMS nº 24.737/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto , DJ de 3/9/04).

Assim, se a referida emenda permitiu a cumulação anterior a sua edição para os cargos públicos em geral, com mais razão é possível cumular nos casos por ela ressalvados, a saber: os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os **cargos eletivos** e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, §10).

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2009.”

Asseverou o agravante que a acumulação de proventos descrita nos autos decorre de exercício de mandato eletivo por servidor já aposentado, o qual, então, não reingressou no serviço público por meio de regular concurso. Inadmissível, assim, a pretendida cumulação.

AI 264.217 AGR / PI

É o relatório.

20/03/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 264.217 PIAUÍ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou da decisão agravada, à época em que proferido o acórdão regional, não existia dispositivo constitucional que vedasse a cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de novo cargo público.

Posteriormente, tal vedação foi imposta pela Emenda Constitucional nº 20/98, que ressaltou, contudo, a possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com aqueles decorrentes do exercício de cargo eletivo.

Por ser essa a situação descrita nos autos, correta se mostrou a decisão regional, a permitir a cumulação.

Insiste o agravante que a agravada não faria jus ao recebimento concomitante de ambos os proventos, porque não reingressou no serviço público mediante concurso.

Sem razão, contudo.

A cumulação, em hipótese de eleição para o exercício de cargo público, de servidor aposentado, restou expressamente prevista como possível na Constituição Federal de 1988, até como forma de prestígio a essa forma de reingresso, que se deve à soberania da vontade popular, expressa por intermédio de eleições.

Ademais, tal retorno ao serviço público, assim formalizado, faz com que o servidor exerça funções em nada assemelhadas àquelas que dantes exercia, pois estará no desempenho de um mandato político, obtido nas urnas, fato que está igualmente a legitimar o recebimento dos proventos correspondentes, cumulativamente com os de servidor aposentado, cuja natureza – ressalte-se – é bastante diversa.

Vide, em arremate, o seguinte trecho de julgado proferido pelo Plenário desta Corte a reconhecer tal possibilidade:

AI 264.217 AGR / PI

“(…) I - A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses - inocorrentes na espécie - de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição). II - Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF (...)” (RE nº 584.388/SC, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 27/9/11).

Correta, pois, a decisão agravada, a não merecer reparos.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 264.217

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA TEIXEIRA SOARES

ADV.(A/S) : NELSON NERY COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 20.3.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora